DELIBERAÇÃO PA00 - 40/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04511/2012
PROTOCOLO	**:** 1294075
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO DE 2011
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – COLUNA MOVIMENTO NO EXERCÍCIO INSCRIÇÃO APRESENTADA NO ANEXO 17 COM O DEMONSTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO NA COLUNA RECEITA – COLUNA MOVIMENTO NO EXERCÍCIO BAIXA APRESENTADO NO ANEXO 17 COM O DEMONSTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO NA COLUNA DESPESA – SALDO DISPONÍVEL EM BANCOS APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DO SOMATÓRIO DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS DEMONSTRADO NO ANEXO 15 (CONSOLIDADO) EM VALOR DIVERGENTE DO APRESENTADO NO ANEXO 11 (CONSOLIDADO) – ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – NÃO REPASSE DE VALOR À PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO COM INFORMAÇÕES ACERCA DO MONTANTE DOS RECURSOS APLICADOS NA EXECUÇÃO DE CADA PROGRAMA INCLUÍDO NO ORÇAMENTO ANUAL – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO CONFORME SUBANEXO XIV – CÓPIA DE LEIS QUE AUTORIZARAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – ANEXOS CONSOLIDADOS 1, 2, 6, 7, 8, 9 E 10 (CONSOLIDADOS) – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO EM ORDEM SEQUENCIAL DE NÚMERO DE EMPENHOS/ANO, DISCRIMINANDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA, AS RESPECTIVAS DOTAÇÕES, VALORES, DATAS E BENEFICIÁRIOS CONFORME VERIFICADO NO ANEXO 13 E NO ANEXO 17 – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – INFRAÇÕES – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, verificada na divergência de valores nos registros contábeis e na ausência de documentos de envio obrigatório, constitui infração e motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas do Município de

Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de **2011,** sob a responsabilidade do Sr. **Arlei Silva Barbosa**, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2011 e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal à época.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-5627/2018, fls. 627/641), concluiu:

> *"Face ao exposto no Item V – Do Relatório, Subitens 1.2, 2.1, 4.2, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, nos manifestamos conclusivamente pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à aprovação do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de 2011, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo nosso)*

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 16614/2018 (fls. 649/676), opinando:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, caput, II e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC-14152/2019, fls. 677/681), manifestando-se nos seguinte sentido:

> *a) Emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor Arlei Silva Barbosa; b) **Recomende ao gestor** que tome nota para observar os preceitos legais da Lei Federal nº 4.320/64 quanto à elaboração do Orçamento do Órgão referente à previsão das Receitas e fixação das Despesas a fim de não comprometer os Sistemas Financeiro e Patrimonial, buscando o equilíbrio das Contas; c) **Inclua o município no planejamento de Inspeção** para averiguar sobre o não pagamento da contribuição previdenciária descontada dos servidores e não recolhidas aos cofres da Previdência Social, e aferir outros pontos não abordados pela análise documental que ficaram obscuros e controversos; e d) **Comunique** o resultado aos interessados na forma regimental." (grifo nosso)*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Nova Alvorada do Sul/MS relativo ao exercício de 2011 foi concedida através da Lei Municipal nº 536/2010 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 35.154.109,00 (trinta e cinco milhões, cento e cinquenta e quatro mil, cento e nove reais) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais R$ 1.092.100,00, por conta de superávit financeiro, R$ 10.032.710,30, de excesso de arrecadação, e R$ 1.869.006,56, de anulação de dotação orçamentária própria, alterando a despesa autorizada para R$ 46.278.919,30, conforme visto no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 55/57) e Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 484/486).

A execução orçamentária da receita não atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, pois não apresentou a classificação econômica da receita orçamentária, diante da não juntada do Anexo 10/Consolidado (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

Todavia, pelo Balanço Orçamentário - Anexo 12/Consolidado (fls. 101/102) foi possível apurar receita orçada na ordem de R$ 35.154.109,00 e arrecadada de R$ 41.734.876,93.

Por sua vez, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 479/482), o qual demonstrou despesa autorizada, no valor de R$ 46.278.919,30, e empenhada, de R$ 42.167.849,15.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fls. 101/102); Anexo 13 (Balanço Financeiro, fls. 103/104 e fls. 556/557); Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 33/34 e fl. 558) e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 108/109).

Verificamos que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2011, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de

despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos.

A equipe técnica da 3ª ICE em sua análise, constatou algumas irregularidades na presente prestação de contas, cujo o entendimento é acompanhado pela d. Auditoria, a saber:

- ✓ *Divergência entre a Coluna "Movimento no Exercício - Inscrição", de R$ 2.742.610,95, apresentado no Anexo 17 (fl. 111), com o demonstrado no Balanço Financeiro (fl. 103), na Coluna "Receita" - conta Consignações de R$ 2.587.565,99;*

- ✓ *Divergência na confrontação da Coluna "Movimento no Exercício - Baixa", de R$ 2.738.783,53, apresentado no Anexo 17 (fl. 111), com o demonstrado no Balanço Financeiro (fl. 103), na Coluna "Despesa" - conta Consignações de R$ 2.425.274,17;*

- ✓ *O saldo disponível em Bancos, apresentado no balanço patrimonial da Prefeitura Municipal (fl. 22) no valor de R$ 1.423.794,39, não confere com o somatório dos extratos e conciliações bancárias (fls. 145/281), o qual totaliza R$ 1.287.568,41, restando, desse modo, a comprovação do montante de R$ 136.225,98;*

- ✓ *O Anexo 15 (Consolidado) demonstra aquisição de Bens Imóveis de R$ 31.670,25, entretanto, este valor diverge do apresentado no Anexo 11 (Consolidado) dotação 4490.61, de R$ 234.394,58; e*

- ✓ *De acordo com o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 111), não foi repassada à Previdência Social a contribuição recolhida dos servidores, no montante de R$ 182.551,59 (somatório R$ 2.006,37, R$ 136.492,51 e R$ 44.052,71).*

Além dos itens pontuados acima, a prestação de contas do exercício financeiro de 2011 não veio instruída de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias (Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época), restando ausentes os seguintes documentos:

- ✓ *Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;*

✓ *Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;*

✓ *Cópia das Lei nº 540 e 580/2011 que autorizaram a abertura de créditos adicionais;*

✓ *Inventário Analítico de Bens Imóveis, no valor de R$ 5.744.169,06;*

✓ *Anexos Consolidados 1, 2, 6, 7, 8, 9 e 10 (**consolidados**), conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000;*

✓ *Relação de Restos a Pagar Pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários conforme verificado no Anexo 13 (fl. 103) e no Anexo 17 (fl. 111); e*

✓ *Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;*

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
> *Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.*
> *(...)*
> *VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;*
> *Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.*

Ademais, prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrario à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Arlei Silva Barbosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ELR
SET.AC.LBA/DSSM